

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 41.221, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1962

Regulamenta o Plano de Uniformes da Força Pública do Estado de São Paulo

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica adotado na Força Pública do Estado o Regulamento de Uniformes (R.U.), com este baixado;

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Virgílio Lopes da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de dezembro de 1962.

Fioravante Zampol, Diretor Geral

REGULAMENTO DE UNIFORME DO PESSOAL DA FORÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, APROVADO PELO DECRETO N. 41.221, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1962

### Capítulo I

#### Introdução

Artigo 1.º — O presente regulamento tem por objetivo:

- 1) — Estabelecer regras gerais a serem obedecidas:
    - a) — por quem vai usar o uniforme;
    - b) — pelas autoridades a quem cabe a fiscalização do seu perfeito cumprimento;
    - c) — pelas alfaiatarias responsáveis pela perfeita confecção das peças;
    - d) — pelo Serviço Provedor que deverá dar fiel cumprimento ao disposto neste Regulamento.
  - 2) — Combinar o uso das peças, de sorte que um sistema harmonioso seja obedecido, facilitando a missão dos componentes da Força Pública, tendo em vista as circunstâncias e condições atmosféricas, ressaltadas as tradições e a boa apresentação do policial-militar onde quer que se encontre.
  - 3) — Discriminar as peças constantes dos uniformes e disciplinar sua confecção segundo suas características.
- Artigo 2.º — Compõe-se das seguintes partes:
- Generalidades.
  - Da composição dos uniformes e regras de uso.
  - Dos uniformes segundo a natureza do serviço.
  - Da descrição das peças e acessórios.
  - Disposições transitórias.
  - Modelos dos uniformes e das peças.

### Capítulo II

#### Generalidades

Artigo 3.º — O uniforme é o símbolo da autoridade policial-militar; seu desrespeito, uso indevido e alterações nas suas características importam em transgressões puníveis, consoante da legislação disciplinar e penal em vigor.

Artigo 4.º — Cabe aos oficiais e praças o máximo rigor na correção dos seus uniformes e severidade na fiscalização dos subordinados e de elementos estranhos que pretendem usar, ilegalmente, uniformes idênticos aos deste plano.

Artigo 5.º — O Comandante Geral pode cassar em definitivo o direito de usar uniformes da Força Pública, de acordo com este Regulamento, aos elementos da reserva ou reformados que, fardados se apresentem incorretamente uniformizados ou tenham procedimento irregular.

Artigo 6.º — O uso dos uniformes da Força Pública é privativo dos seus componentes do serviço ativo, da reserva e reformados, respeitadas as restrições previstas neste R.U.

Artigo 7.º — O policial-militar fardado, gozando das prerrogativas inerentes ao posto, tem as obrigações correspondentes ao uniforme e às insígnias que ostenta.

Artigo 8.º — É expressamente proibido:

- a) — o uso de peças de uniformes diferentes das previstas neste Regulamento, ficando os infratores sujeitos a sanções disciplinares além da obrigação imediata de substituição de tais peças;
- b) — usar apóstos, às peças de uniforme, não especificadas neste Regulamento;
- c) — usar peças de uniformes desabotoadas, salvo se previsto neste Regulamento.

Artigo 9.º — Ao policial-militar, de folga, é vedado comparecer fardado a qualquer local ou reunião incompatível com o decóro da farda.

Artigo 10.º — Nas reuniões e manifestações de caráter político-partidário e no exercício de qualquer atividade estranha à Força Pública, é proibido o comparecimento de oficiais e praças fardados.

Artigo 11.º — O comparecimento de oficiais e praças a solenidades oficiais ou partidárias, quando de iniciativa de autoridades competentes, obrigará o uso de uniforme escalado, de acordo com o presente Regulamento.

Artigo 12.º — Quando comparecerem espontaneamente fardados a solenidades para as quais não haja uniforme escalado, os componentes da Força Pública deverão observar as disposições deste Regulamento e particularmente as regras de uso.

Artigo 13.º — O luto particular poderá ser usado mediante autorização do Comandante da Unidade ou autoridade equivalente e constará de uma fita de crepe colocada na manga esquerda dos uniformes, a meia altura da parte correspondente ao braço, não podendo encobrir distintivos ou divisas.

Artigo 14.º — Em manobras, exercícios, provas desportivas e serviços especiais de policiamento, será usado um braçal-distintivo na manga esquerda, conforme o descrito neste Regulamento.

Artigo 15.º — Nas competições de tiro ao alvo, os atiradores poderão usar enchementos exteriores para proteção do ombro e dos cotovelos.

Artigo 16.º — O uso de luvas pelo policial-militar fica sujeito às seguintes normas:

- a) — Estarão sempre calçadas, em ambas as mãos, quando armado de espada;
- b) — Poderão estar calçadas ou seguras pela mão esquerda, com os punhos a frente, quando desarmado;
- c) — Quando armado, o policial-militar não descalçará as luvas para o cumprimento de mão;
- d) — Quando estiver sem cobertura e desarmado, não conduzirá luvas.

Artigo 17.º — Os componentes do Pelotão de Motociclistas poderão usar, exclusivamente com o blusão de couro, um cachecol conforme o tipo discriminado neste Regulamento.

Parágrafo único — Esse cachecol, dobrado ao comprido deverá ser usado acompanhando a linha da gola do abrigo e, sem ser dobrado, será usado em forma de laço simples cobrindo a camisa que estará por baixo.

Artigo 18.º — A cobertura dos componentes da Força (boné, capacetes, gorro e barretina) deve ser colocada na cabeça, horizontalmente.

§ 1.º — O policial-militar, armado ou não, ao se descobrir deverá conduzir a cobertura entre o braço esquerdo e o corpo com a copa para fora e a pala para a frente.

§ 2.º — A barretina deverá ser apoiada no antebraço esquerdo, com a pala para a frente e a copa para cima de modo que o penacho ou pompom fique em posição vertical.

§ 3.º — O oficial ou praça não se descobrirá em estabelecimentos militares senão quando em serviço burocráticos.

§ 4.º — Os Policiais-Militares deverão descobrir-se quando nas cerimônias fúnebres e religiosas ou no interior dos templos e edifícios, ressaltando-se os casos de guardas de honra nesses locais.

Artigo 19.º — Quando o Policial-Militar for obrigado a se descobrir, no interior dos edifícios e tiver que guardar a cobertura esta será acompanhada das luvas.

Artigo 20.º — Os alamares dos oficiais, serão usados quando, nas funções de Chefe do Estado Maior, Chefe da Casa Militar do Governador do Estado, Chefe do Gabinete do Comando, Ajudante de Ordens, Assistente Militar, ou quando colocados à disposição de autoridades militares, eclesiásticas ou civis, mesmo temporariamente.

§ 1.º — O oficial usará o alamar quando acompanhar a Autoridade, em Serviço, ou quando a representar;

§ 2.º — Com o abrigo (japona, pelerine, capa), os alamares serão usados sob o mesmo.

Artigo 21.º — Na instrução, pelos instrutores ou auxiliares de instrutor, e no policiamento, o apito com o respectivo cordão, é de uso obrigatório.

Artigo 22.º — Os oficiais e praças reformados ou da reserva, usarão somente os 2.º e 3.º Uniformes, descritos neste Regulamento, uma vez que os demais são especiais ou de serviço, com as seguintes alterações:

1 — O boné terá em torno da copa um friso vermelho.

2 — A platina terá as seguintes especificações:

a) — Para oficiais de curso ou conclusão — será idêntica à dos oficiais da ativa;

b) — Para oficiais sem curso — conterá os galões idênticos ao da anterior, porém, sem o laço húngaro, e no lugar deste terá o "Distintivo do Quadro" de procedência. Tanto os galões como os distintivos serão em metal dourado;

c) — Para os Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados — idênticas às dos da ativa.

3 — Na parte da gola imediatamente superior à lapela será afixado um losango vermelho onde sobrepôr-se-á a ogiva (distintivo de metal), no caso dos oficiais. Os Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados usarão apenas esse losango, sem qualquer distintivo.

Artigo 23.º — As condecorações e barretas têm o seu uso regulamentado pelo Decreto n. 29.426 de 26 de agosto de 1957.

§ 1.º — As condecorações serão usadas, obrigatoriamente, pelos oficiais no 1.º uniforme.

§ 2.º — Com outros uniformes o uso somente será permitido quando escalados.

§ 3.º — Fora destes casos somente será usada a barreta de metal, recoberta de lita, ou esmaltada, nas cores correspondentes às condecorações.

§ 4.º — Em feriados nacionais poderão ser usadas condecorações.

§ 5.º — As condecorações estrangeiras são de uso facultativo.

§ 6.º — Em nenhuma peça considerada abrigo (capa, pelerine, blusão ou japona) é permitido o uso de barretas ou condecorações.

§ 7.º — As condecorações somente poderão ser usadas após seu recebimento na forma regulamentar.

§ 8.º — No dia 25 de agosto só serão usadas as condecorações nacionais.

§ 9.º — As medalhas esportivas somente podem ser usadas nos uniformes de educação física ou esgrima, mediante escala.

Artigo 24.º — Os distintivos de cursos serão de uso obrigatório, não podendo ser usados com o 1.º uniforme. Sua colocação e uso nos demais uniformes estão regulados no capítulo V deste Regulamento.

Artigo 25.º — É permitido o uso de distintivos de cursos feitos em escolas militares nacionais ou estrangeiras, mediante autorização e regulamentação pelo Comandante Geral.

Artigo 26.º — Os componentes da Força Pública deverão usar um cartão de identificação a ser afixado no botão do bolso esquerdo superior das tunicas, jaquetas ou camisas. Esse cartão deverá ser colocado numa plaqueta de identificação.

§ 1.º — Essa plaqueta só poderá ser usada, no interior dos quartéis, nas Escolas e Cursos e nos serviços externos, quando for julgado conveniente, uniformemente por todos os componentes da tropa.

§ 2.º — O cartão de identidade deverá conter somente Posto ou Graduação, nome ou sobrenome mais usado, e a função se a tiver; os dois primeiros dados serão escritos numa mesma linha, e o último, mais abaixo, tudo em letra de forma, maiúsculas com tinta preta.

§ 3.º — Os elementos que não têm uma função específica, colocarão a Sub-Unidade e Unidade.

Artigo 27.º — A espada será usada pelos oficiais e aspirantes:

a) — mediante ordem em todos os atos a que compareçam o Presidente da República ou o Governador do Estado;

b) — nas formaturas e desfiles com tropa armada;

c) — pelos aspirantes a oficial nas cerimônias de sua declaração;

d) — na instrução, de acordo com os regulamentos;

e) — no casamento religioso, pelo noivo e pelos que cruzarem espadas.

Parágrafo Único — O oficial ou aspirante não conservará a espada consigo durante reuniões sociais.

Artigo 28.º — O equipamento para os serviços, de modo geral, será um talabarte, preto ou branco, sendo considerado peça de fardamento.

Parágrafo Único — Sua especificação e regras de uso constam do Capítulo V deste Regulamento.

Artigo 29.º — O policial-militar, quando de serviço tiver de usar japona, deverá trazer o equipamento sobre essa peça.

Parágrafo Único — A capa será usada sobre o equipamento.

Artigo 30.º — É permitido o uso de sobre capa de tecido impermeável idêntico ao da capa para boné, e de galochas pretas para o calçado, exceto com o 1.º uniforme.

Artigo 31.º — O militar do Exército, comissionado na Força Pública em posto superior ao que possui na Corporação de origem, usará os uniformes da Força com as insígnias do posto em comissão.

Artigo 32.º — O Comandante Geral, de acordo com a necessidade do serviço, poderá estender o uso dos uniformes especiais a elementos de outras Unidades que não as previstas neste Regulamento.

Artigo 33.º — Os uniformes a serem usados em competições esportivas, e demonstrações por elementos especializados da Força Pública, serão regulamentados por atos do Comandante Geral da Corporação.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo se aplica também para a regulamentação do uso de certas peças, tais como: aventais de barbeiro, aventais para serviços femininas de rancho, para cozinheiros, auxiliares de copa e cozinha, para encarregados dos serviços de mimeógrafos, almoxarifes, aplicadores de testes, etc.

Artigo 34.º — Os uniformes do Corpo de Policiamento Rodoviário e do Corpo de Policiamento Florestal, terão regulamentos próprios, podendo os seus componentes, como integrantes da Força Pública, usar os uniformes de uso geral, permitidos neste Regulamento.

### Capítulo III

#### Composição dos Uniformes

##### E Regras de Uso

Artigo 35.º — Os uniformes previstos neste Regulamento são classificados em Uniformes de Uso Geral e Uniformes Especiais.

##### Uniforme de Uso Geral

Artigo 36.º — Os Uniformes de Uso Geral e respectivas regras de uso são os seguintes:

##### 1.º Uniforme

##### (Para Oficiais e Aspirantes)

Boné de flanela branca

Calça de gabardine de lã azul ferrete

Cinturão encarnado com galões dourados

Colarinho branco

Luvas brancas

Meias pretas

Platinas de galões dourados

Sapatos pretos

Túnica de gabardine de lã azul ferrete.

Regras de uso:

1 — Obrigatório para o Comandante Geral, Chefe do Estado Maior, Chefe da Casa Militar, Chefe do Gabinete do Comando, Assistentes Militares e Ajudantes de Ordens e, Facultativo para os demais oficiais.